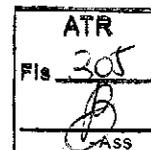




GOVERNO DO
TOCANTINS
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



SGD: 2016/38999/003600

RELATÓRIO Nº 01/2017/GER/DIRER/ATR

Palmas, 25 de maio de 2017.

ASSUNTO: análise acerca das considerações e contestações apresentadas pela Odebrecht Ambiental/SANEATINS ante a minuta da Nota Técnica 01/2017.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A ATR por intermédio na nota técnica 01/2017, de 17/04/2017, apresentou suas considerações à empresa Odebrecht Ambiental/Saneatins, requisitando a correção da tabela de serviços complementares, tendo por base algumas observações técnicas, as quais foram apresentadas numericamente sequenciadas.

No dia 27/04/2017 a Odebrecht Ambiental/Saneatins, por meio do ofício nº. 178/2017/Pres/Saneatins, apresentou suas observações e contestações, visto terem entendimento adverso sobre os pontos levantados na solicitação, as quais foram respondidas item a item.

Após análise acurada dos argumentos fáticos e documentais apresentados pela Odebrecht Ambiental/Saneatins, esta Gerência de Regulação chegou às seguintes conclusões, as quais seguem devidamente destacadas abaixo, item a item.

Item 7.1 – Metodologia no cálculo dos valores dos serviços

Conforme apresentado pela Odebrecht Ambiental/Saneatins, os itens “a/b/c/d”, requisitados na Nota Técnica 01/2017, encontram-se devidamente considerados nas totalizações dos serviços, ou seja, o preço do serviço, que alguns dos itens apontados tiveram seus preços baseados no SINAPI e, outros tiveram preços considerados abaixo da NF.

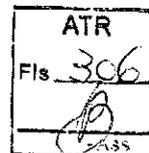
Após análise das justificativas acima citadas, esta especializada assim **DECIDIU**:
Permanecem inalterados os dados apresentados na NOTA TÉCNICA 001/2017.





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Justificativas

Esse dado só consta na minuta de Nota Técnica, para justificar as alterações posteriores à primeira planilha enviada anexo ao ofício nº 218/2016, nas folhas 04-22, a esta Agência.

Mantendo-se o citado na Nota técnica:

“A respeito das inconsistências encontradas nos documentos apresentados, a Gerência de Regulação optou por saná-las durante o desenvolvimento deste estudo, sendo que no item “a” foi aplicado o percentual a título de BDI em todos os serviços, no item “b” foram corrigidas todas as fórmulas e nos itens “c” e “d” foram considerados os valores constantes nas notas fiscais.”

ITEM 7.2 – Serviços de Urgência

Quanto a este item a Odebrecht Ambiental/Saneatins justifica que a empresa, para atendê-lo, necessita disponibilizar uma equipe que já recebeu suas ordens de serviço e que está em campo para cumprir os prazos normais de execução de seus serviços.

Ao receber a OS de urgência, a equipe que esta em campo finaliza o serviço do momento, retorna à empresa para pegar o material para tal procedimento, retornando para as suas atividades normais após a conclusão.

Após análise das justificativas acima citadas, esta especializada assim **DECIDIU**:

Acatar a justificativa apresentada, alterando os valores aplicados aos veículos, na NOTA TÉCNICA 001/2017.

Justificativas

Em face à ressalva feita pela concessionária com relação aos cálculos utilizados nos serviços de “urgência”, no que tange aos valores referentes aos veículos.

Com as justificativas de que os quilômetros percorridos, muitas vezes tem alteração no sentido de que os veículos já estavam em outro atendimento, e devido controle de estoque dos materiais utilizados nos mais diversos serviços prestados pela concessionária, havendo de fato a necessidade de retorno à concessionária, foi acatado o pedido de acréscimo de





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



percentual de 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) no custo com o veículo, tal como já efetuamos com o custo de mão de obra.

Item 7.3 – Custos de manutenção de veículos

Aduz a empresa que a Nota Técnica optou por considerar apenas os custos de manutenção de veículos tais como: troca de óleo, pequenos reparos e substituições de pneus. No entanto, há várias outras manutenções que devem ser consideradas.

Após análise das justificativas acima citadas, esta especializada assim **DECIDIU**:

Acatar parcialmente as justificativas apresentadas, alterando os valores aplicados à manutenção de veículos na NOTA TÉCNICA 001/2017.

Justificativas

A concessionária apresentou novos valores alçados referentes à manutenção de veículos, exemplificando os mesmo como:

Várias outras manutenções que devem ser consideradas, na planilha em questão: rastreador, reparos em pneus, recomposição de avarias.

Os valores que anteriormente eram de R\$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) a cada deslocamento médio de 10,35km independente do veículo utilizado na prestação do serviço, passou a ser de R\$ 0,80 (oitenta centavos) para o veículo palio, R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) para o veículo Strada, R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) para os veículos Iveco, Caminhão retro e Perfuratriz, e sem custo para a Retroescavadeira, devidamente demonstrado, por amostragem em mídia digital.

No entanto em análise a planilha “Custo geral de veículos 12 2016”, foi feito uma filtragem no que tange aos veículos “strada e palio”, conforme segue:

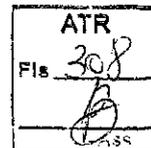
1. Foram excluídos do item “OP/ADM/ATS”, (coluna L), os custos referente à ATS, e quanto aos ADM, só permaneceram os valores cuja identificação no item “USUÁRIO”, (coluna m) consta a descrição POLL, que foi-nos informado pela concessionária ser um veículo utilizado para diversas finalidades, inclusive serviço complementar.





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



2. Foram adicionados ao item “DEDUÇÕES” (coluna BZ) os valores referentes ao item “Locação velho” (coluna BC).

Dessa forma a composição total dos custos com manutenção do veículo Palio ficou de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos), e do veículo Strada de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos).

Os demais valores foram acatados na sua integralidade, conforme planilha descrita no ofício nº. 178/2017/PRES/SANEATINS.

Item 7.4 - BDI

A empresa apresenta suas considerações requisitando a consideração das despesas com administração local na nova modelagem regulatória.

Após análise das justificativas apresentadas, esta especializada assim **DECIDIU**:

Acatar em parte a solicitação alterando os valores aplicados ao BDI, sendo acrescido do valor destinado aos custos com administração local na NOTA TÉCNICA 001/2017.

Justificativas

A concessionária traz em seu apontamento a seguinte fundamentação:

“Nos estudos técnicos desenvolvidos pela ATR, os quais serviram de fundamento para a edição da Resolução nº 101/2014, a entidade reguladora estabeleceu que para os cálculos das receitas decorrentes da execução dos serviços complementares deveria ser aplicado um BDI de 30%.” (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a Resolução 101/2014, foi embasada na legislação e estudos à época, o próprio acórdão TCU citado é do ano de 2011, nº 268/2011, e que vem acompanhado da citação da Recomendação da PRF/PR- Ministério da Justiça que estipula o percentual máximo em 30% (trinta por cento). Sendo esse percentual inferior ao apresentado na proposta inicial da concessionária que era de 40% (quarenta por cento).

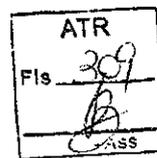
Os trabalhos realizados na gerência de regulação, prima por aperfeiçoar e modernizar, quando possível, os mais diversos estudos e doutrinas, a cerca dos assuntos que compõem os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Tocantins. Por isso faz-se necessário à adequação dos percentuais apresentados em face às leis, acórdãos e estudos atualizados.

A concessionária traz em seu apontamento a seguinte fundamentação:

“Diante desde cenário, percebe-se que a composição dos BDI’s estabelecidos pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 não levam em consideração os custos com Administração Local, que devem ser indicados pelos prestados de serviços nos custos diretos para a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia.” (grifo nosso).

Cabe ressaltar que o próprio Acórdão faz referência aos custos da administração local, fazendo alusão á necessidade de estudos mais aprofundados:

Parágrafo 33

A doutrina de outrora considerava como principal critério de alocação dos custos das obras aqueles gastos que podiam ser diretamente atribuídos a cada serviço de engenharia previsto na composição de preços unitários. Em consequência, itens como administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização, dentre outros, não seriam passíveis de associação (identificação) direta aos diversos serviços de engenharia, devendo ser mensurados e calculados como percentuais a serem considerados dentro da taxa de BDI dos orçamentos da obra.

Parágrafo 211

Em relação aos componentes de custos que não devem constar do BDI de obras públicas, o TCU vem consolidando jurisprudência no sentido de excluir os itens orçamentários passíveis de individualização e quantificação. Esses devem constar das planilhas de custos diretos da obra, e não da sua composição de BDI. Esses custos referem-se, principalmente, aos custos com administração local, instalação de canteiro de obras e mobilização e desmobilização.

Parágrafo 434, 435

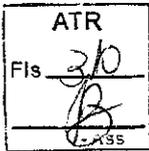
“Em relação aos componentes de custos que não devem ser incluídos na composição de BDI, consoante entendimento majoritário do TCU e da literatura especializada, atualmente considerados custos diretos dos orçamentos de obras públicas, com destaque para os custos da administração local, os dados obtidos permitiram constatar que os seus custos médios aumentaram quando inseridos na planilha de custos diretos em relação a quando inclusos





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



como componente do BDI. Diante dessa constatação, **entende-se que esse tema ainda necessita de estudos aprofundados que justifique tecnicamente tal comportamento e que forneça referências justas, compatíveis com os padrões de mercado e de precisão adequada para ser dar a devida transparência aos gastos públicos**” (grifo nosso).

“**Considera-se, portanto, ser adequado propor às entidades responsáveis pela execução dos diferentes tipos de obras e gestão dos sistemas referenciais oficiais de custos que promovam estudos técnicos detalhados com vistas à construção de composições paradigmas para a formação de custos diretos da administração local**, bem como orientar as unidades técnicas do TCU que adotem, em caráter provisório, os referenciais indicados no presente trabalho para cada tipologia de obra.” (grifo nosso).

Dessa forma a gerência de regulação optou por adotar o valor do 1º quartil, de percentual de administração local inserido no custo direto, ou seja, 4,13% (quatro inteiro e treze centésimos por cento), prezando pela modicidade tarifária, e também buscando incentivar a concessionária na elaboração de estudos específicos que valorem os custos com a administração local, a ser apresentado para a próxima revisão da tabela de preços dos serviços complementares.

Visto que, no próprio Acórdão em questão, em seu item 6, subitem a.2), traz a informação que os índices foram adotado de forma provisória.

“**a.2) adotar, em caráter provisório até que sejam concluídos e aprovados os estudos técnicos determinados no subitem seguinte, as faixas referenciais de valores da administração local (...)**”(grifo nosso).

A concessionária traz em seus apontamentos, a seguinte fundamentação:

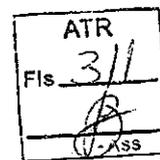
“No caso da prestação de serviços de saneamento básico de forma regionalizada, como ocorre no Estado do Tocantins, a adoção do percentual médio indicado pelo TCU, contudo, não seria capaz de refletir as diferentes realidades existentes em todo território estadual. Nesse particular, o mais coerente seria a adoção, no mínimo, do percentual máximo indicado no Acórdão n. 2.622/2013, em razão das especificidades regionais e dificuldades, inerentes ao Estado do Tocantins, verificadas na prestação dos serviços e execução das obras a eles relacionadas.”





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Parágrafo 359

“Os valores médios das taxas de BDI do Quadro 12 podem ser, seguramente, admitidos como parâmetros confiáveis e razoáveis de referência para o BDI dos tipos de obra analisados. A média encontra-se no centro do intervalo de confiança, sendo o valor referencial mais justo e representativo a ser adotado, ou seja, o valor mais adequado para representar o BDI de equilíbrio do mercado (...)”

Parágrafo 373

“Por fim, ressalte-se que a adoção de faixas referenciais para o BDI tem o condão de mitigar, na prática, as incertezas envolvendo as diversas variáveis que, como se sabe, exercem influência conjunta sobre os valores de BDI encontrados em cada obra executada. A faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas.”

Portanto, o percentual final a ser considerado nos valores atribuídos aos custos diretos dos serviços complementares é de 28,31% (vinte e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento), sendo que 24,18% (vinte e quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) correspondente ao BDI dos custos diretos (percentual médio de valores do BDI referente à construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas) e 4,13% (quatro inteiro e treze centésimos por cento), correspondente ao BDI de administração local inserido no custo direto.

7.5 – Hidrômetros de grandes demandas

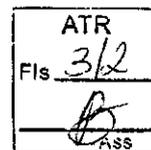
A concessionária requer que seja considerado os valores dos hidrômetros classe C, de maior valor de aquisição, citando sua maior qualidade e precisão.





GOVERNO DO
TOCANTINS

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Acatamos as justificativas apresentadas, alteramos os valores aplicados aos hidrômetros, Cap:20,0 m³/h classe C e Cap:30,0 m³/h classe na NOTA TÉCNICA 001/2017.

Justificativas

A concessionária apresentou em suas justificativas a maior qualidade e eficiência desse produto, conforme também alertado no PARECER TÉCNICO N°. 007/2016.

7.6 – SINTEDIT

A concessionária informa que os valores médios calculados apresentam compatibilidade com a realidade local, concordando, assim, com a forma que fora proposta na NOTA TÉCNICA 001/2017.

Após análise das justificativas apresentadas, esta especializada assim **DECIDIU**:

Permanecem inalterado os dados apresentados na NOTA TÉCNICA 001/2017.

Justificativas

A concessionária não apresentou nenhum questionamento sobre os dados e/ou valores apresentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese é o relatório quanto aos questionamentos apresentados pela concessionária, os quais foram devidamente analisados ponto a ponto, onde esta Gerência de Regulação, na busca pela modicidade tarifária, ou seja, manter o equilíbrio econômico financeiro da concessionária sem descuidar da capacidade de pagamento dos usuários, apresenta os dados finais dos valores a cerca dos serviços complementares.

Márcia C. Portilho Rodrigues
MÁRCIA C. PORTILHO RODRIGUES
Contadora

Jaqueline Boni Ribeiro
JAQUELINE BONI RIBEIRO
Economista/FCA-09 - Gerente de Regulação da ATR-TO

